



Estado do Rio de Janeiro
Município de São Sebastião do Alto

Lei n. 703, de 07 de julho de 2015.

Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município, bem como trata da não inscrição na Dívida Ativa, conforme recomendado pelo E. TCE/RJ.

A Prefeita do Município de São Sebastião do Alto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios e patamares mínimos para os procedimentos da Dívida Ativa do Município de São Sebastião do Alto, nos seguintes termos:

I – não será alvo de inscrição na inscrição de Dívida Ativa deste Município, de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;

II - não será alvo de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes da aplicação de multa criminal.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de apuração.

§ 3º - O disposto no inciso I, do *caput*, não se aplica na hipótese de débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.



Estado do Rio de Janeiro
Município de São Sebastião do Alto

§ 4º - Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do *caput*, o órgão responsável pela constituição do critério poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria Geral do Município, processos relativo aos débitos de que se trata o inciso I, do *caput*.

§ 6º - O Procurador Geral poderá após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º - O Procurador Geral, observados os critério de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades do caso e/ou débito, poderá autorizar, mediante despacho motivado e fundamentado, a promoção da inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 2º - O Procurador Geral do município poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 03 (três) Unidades Fiscais do Município, desde que não ocorrida à citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único – O disposto no *caput* se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Art. 3º - A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta as exigências legalmente previstas de prova de quitação de débitos perante o Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977.



Estado do Rio de Janeiro
Município de São Sebastião do Alto

Art. 4º - Os débitos administrados pela Secretaria de Fazenda do Município deverão ser agrupados:

- I – por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;
- II – por débitos de outras naturezas, inclusive multas;
- III – no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º - São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízos de outros que possam ser exigidos:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V – a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI – o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;
- VII – a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;
- VIII – o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.



Estado do Rio de Janeiro
Município de São Sebastião do Alto

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 07 de junho de 2015.


Rosângela Pereira Borges do Amaral Rodrigues
Prefeita Municipal
*Rosângela Pereira Borges
do Amaral Rodrigues*
PREFEITA